



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12/04/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000151/95-86

Acórdão : 201-71.812

Sessão : 03 de junho de 1998

Recurso : 99.501

Recorrente : RAIMUNDO TEIXEIRA DE ANDRADE

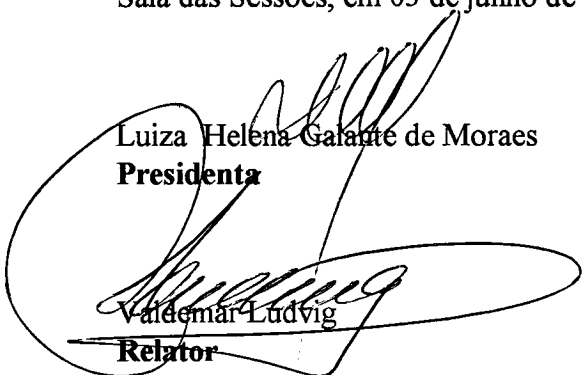
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR – VTN - Estando devidamente demonstrado o erro cometido pelo contribuinte ao preencher sua DITR/94, é de se alterar o Valor da Terra Nua – VTN utilizado como base de cálculo do lançamento, tomando-se como nova base de cálculo o Valor da Terra Nua – VTN apresentado pelo Laudo de Avaliação. **Recurso a que se dá provimento.**

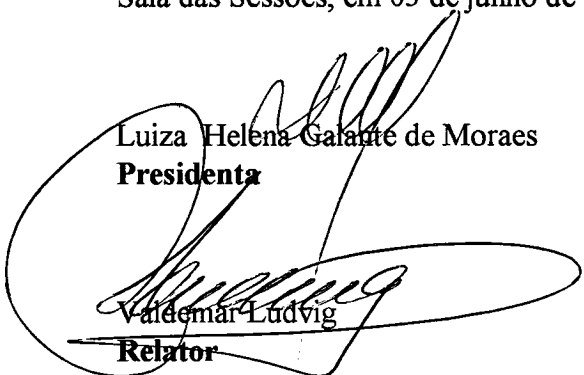
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAIMUNDO TEIXEIRA DE ANDRADE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Valdemar Ludwig

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/OVR/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000151/95-86

Acórdão : 201-71.812

Recurso : 99.501

Recorrente : RAIMUNDO TEIXEIRA DE ANDRADE

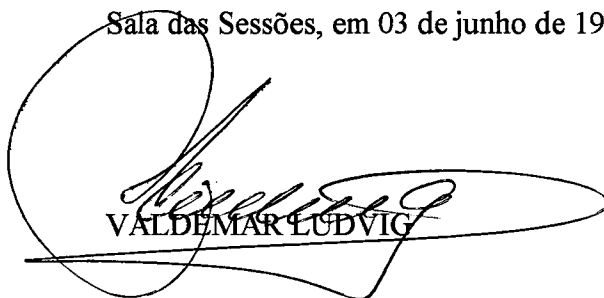
RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Em atenção à diligência determinada pela maioria dos Membros deste Colegiado, o contribuinte volta aos autos reapresentando o mesmo Laudo Técnico de Avaliação já apresentado na fase recursal.

Assim como já havia me manifestado no voto vencido, fls. 28, entendendo que, embora reconhecendo as deficiências apresentadas no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, o mesmo deve ser aceito para comprovar a alteração do Valor da Terra Nua – VTN utilizado como base de cálculo do lançamento, uma vez que o mesmo vem consignando um Valor da Terra Nua – VTN bem acima do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Em face do exposto, reitero o meu voto, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


VALDEMAR LUDVIG